



Câmara Municipal e Pariquera-Açu

Estado de São Paulo

Av. Dr. Fernando Costa, 497 – Centro – Telefax: (13) 3856-1283 – CEP 11.930-000

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 001/2016, ao Projeto de Lei do Legislativo de nº 005/2015 que institui no Município de Pariquera-Açu do “Dia da Marcha para Jesus”, de autoria do Vereador Wagner Bento da Costa.

Exposição da Matéria em Exame

1. A competência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise da matéria está prevista no artigo 46, inciso I, do Regimento Interno e se faz em razão da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e correção gramatical e lógica de todas as proposições submetidas a sua apreciação.
2. De autoria do Vereador Wagner Bento da Costa, o presente projeto de lei trata da instituição, no Município de Pariquera-Açu, do “Dia da Marcha para Jesus”.
3. A proposta em questão foi recebida em 1º/12/2015, lida e encaminhada a esta Comissão Permanente em 03/12/2015.
4. Na mensagem do proponente consta que “Estudos realizados mostram que após a realização das marchas nas mais variadas cidades do Brasil, os índices de criminalidade e de uso de entorpecentes diminuíram significativamente bem como ocorreram aumentos de ações sociais como doações a entidades assistenciais realizadas pela população”.
5. Ao examinar a matéria, verifica-se que a mesma é de natureza legislativa municipal, de acordo o que dispõe o artigo 30, inciso I da Constituição Federal.
6. Nota-se também que foi observada a competência de iniciativa prevista na Lei Orgânica (Art. 9º, inciso I).
7. No mérito, constata-se que a proposta não fere disposições constitucionais, legais ou regimentais, estando de acordo com o que prevê o artigo 19, inciso I da Constituição Federal, parte final, que estabelece que a colaboração de interesse



Câmara Municipal e Pariquera-Açu

Estado de São Paulo

Av. Dr. Fernando Costa, 497 – Centro – Telefax: (13) 3856-1283 – CEP 11.930-000

público em face de cultos e igrejas pode ser disciplinada por lei pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

8. Nesse ponto, constata-se que no Estado de São Paulo já foi aprovada a Lei Estadual nº 14.424 de 29 de abril de 2011 com disposição no mesmo sentido.

9. Portanto, constata-se que a presente propositura atuará como meio de complementar a legislação local em face da norma Estadual e também como forma de possibilitar as autoridades o planejamento colaborativo e de interesse público relacionado com a segurança do evento, que a cada ano vem se expandindo em todo o Brasil.

10. Por fim, cumpre salientar, que a instituição de data no calendário cultural do Município, por si só, não gerará despesas ao erário, conforme ponderação já manifesta pelo proponente nos termos da justificativa deste projeto de lei.

Conclusão

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei do Legislativo de nº 5/2015.

Registramos, por fim, que o presente projeto de lei será considerado aprovado se contar com o voto da maioria absoluta (cinco votos) dos membros da Câmara Municipal, em um único turno de votação, nos termos do art. 48, §2º, da Lei Orgânica.

Sala das Comissões, 18 de janeiro de 2016


Luiz Alberto Rodrigues
Relator

Pelas conclusões:


Eliel Coppi
Presidente


Sebastião Assunção
Membro

“Deus Seja Louvado”
